



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 117, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para tratar da decisão da perda do mandato do parlamentar empossado.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO § 3º DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para tratar da decisão da perda do mandato do parlamentar empossado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 1º.....
.....
.....

§ 6º Nos casos em que o parlamentar já empossado perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou tiver, ainda, a Justiça Eleitoral manifestado pela perda do mandato, a decisão final sobre perda do mandato parlamentar caberá a Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã de 1988 é a mais democrática de nossa história. Nela, encontram-se os pilares de um Estado Democrático de Direito moderno e eficiente. Um desses pilares é a realização de eleições periódicas, livres e justas. Em razão disso, seu art. 1º consagra que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O voto popular é o cerne de nossa democracia. É essencial, portanto, garantir que os representantes escolhidos pelo povo efetivamente exerçam seus mandatos. Um país como o nosso, que já atravessou ditaduras e vivenciou o arbítrio, por meio do qual mandatos foram cassados e segmentos inteiros de nossa população tiveram negada sua representatividade política, deve proteger cuidadosamente a vontade popular.

Há, porém, situações em que representantes eleitos podem perder a condição que os permitiam representar o povo. A nossa legislação estabelece, as situações em que um Deputado ou Senador poderá perder seu mandato. Das seis situações possíveis, três exigem que a perda do mandato seja decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. As outras três podem ser declaradas pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, também assegurada ampla defesa.

Uma das condições que permite a perda do mandato por ofício da Mesa é a declaração pela Justiça Eleitoral de que o parlamentar descumpriu algum mandamento constitucional ou legal, fato que o desabilita a manter seu mandato.

Entendemos que uma pessoa que não atenda às obrigações exigidas pela Justiça Eleitoral para registrar sua candidatura não pode exercer um mandato. Se, de alguma forma, conseguiu manter seu nome à disposição dos



* CD 234558574800 *
eXEdit



eleitores no dia da votação, não deveria ser permitido que assumisse o cargo. Entretanto, uma vez assumido o cargo e iniciadas as atividades legislativas em consonância com a vontade dos eleitores, a perda do mandato deveria ser declarada de modo mais cuidadoso.

Nesse sentido, consideramos importante aprimorarmos os mecanismos que asseguram aos eleitores que seus representantes concluirão seus mandatos. Hoje, uma decisão da Justiça Eleitoral pode revogar um mandato, a qualquer tempo. Não pretendemos invadir a competência daquela Justiça em estabelecer a elegibilidade de um candidato, mas consideramos que, se uma candidatura foi levada a efeito, o candidato eleito e empossado, a retirada da investidura popular não pode ser declarada de ofício.

É mais adequado que, após a posse, período em que efetivamente o parlamentar eleito apresentará projetos de lei, realizará pronunciamentos e contribuirá com os debates legislativos, ou seja, o até então candidato efetivamente começará a representar as ideias e perspectivas políticas de seus leitores, tenha-se um cuidado maior com o respeito à vontade do povo.

Ressaltamos que não se trata de levantar barreiras que garantam a impunidade de quem descumpra lei ou determinações constitucionais, mas a utilização de um procedimento mais respeitoso ao poder do voto. A remoção de um parlamentar é ato grave, que pode modificar o equilíbrio partidário e afetar o sentido das decisões legislativas. Deve, portanto, passar por um juízo que envolva toda a Casa.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



* CD 234558574800 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art14
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64

FIM DO DOCUMENTO